



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 03/2025/GPYFM/MPC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, presenteado pela Procuradora de Contas signatária, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e nos art. 80 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996:

CONSIDERANDO o teor do artigo 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que estabelece requisitos diferenciados para a aposentadoria de professores que comprovem o exercício das funções de magistério;

CONSIDERANDO o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), expresso na ADI nº 3.772 e no Agravo Regimental em Recurso Extraordinário 733.265 RJ, que reconhece tanto o efetivo exercício da docência em sala de aula quanto as atividades de direção, coordenação e assessoramento pedagógico como funções de magistério;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), que define as funções de magistério como aquelas exercidas por professores e especialistas em educação,

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3211-9071
www.mpc.ro.gov.br

1



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

no desempenho de atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas de que a comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de Declaração ou Certidão emitida pela autoridade responsável da Unidade de Ensino ou ente a qual o (a) servidor (a) estiver vinculado (a), *in verbis*:

Parecer Prévio PPL-TC 00083/19 (Proc. 02128/19)

CONSULTA. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM FASE DE READAPTAÇÃO, EM BIBLIOTECA DA UNIDADE ESCOLAR, ACOMPANHAMENTO DOS ALUNOS EM LEITURA E TAREFAS EXTRACURRICULARES, PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR, NOS TERMOS DO ARTIGO 40, § 5º, DA CF. **COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO OU CERTIDÃO DE EFETIVO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.**

[...]

3. A comprovação do exercício de funções de magistério deverá ser feita por meio de **Declaração ou Certidão emitidas pela autoridade responsável da Unidade de Ensino a qual o servidor estiver vinculado.**

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 50 de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que prevê em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso XII, a obrigatoriedade de envio de comprovação documental necessária para a concessão de aposentadoria de magistério;

CONSIDERANDO que, em diversos processos, a exemplo dos processos de nº 3102/23, 1725/23, 381/24 391/24 457/24 1240/40 1746/24 2427/24, 2544/24, 2588/24, 2709/24, 2774/24 e 3168/24 o lperon não enviou via



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

FISCAP todos os documentos necessários para a comprovação do exercício de funções de magistério emitidos pelas autoridades competentes das unidades de ensino ou do ente ao qual o servidor esteve vinculado, conforme exigido pela legislação aplicável e Parecer Prévio nº 00083/19 e Instrução Normativa nº 50 de 2017- TCE/RO;

CONSIDERANDO que a despeito de adotarem regime estatutário e editarem lei criando Plano de Cargos e Salários alguns municípios instituíram RPPS muito tempo após a edição da EC 20 e outros municípios não instituíram RPPS, destinando as contribuições previdenciárias ao INSS.

CONSIDERANDO que as regras de transição previstas na EC 41 e 47 **são aplicáveis ao servidor público que ingressou, em cargo de provimento efetivo, até a edição das EC 20 e EC41**, desde que não haja solução de continuidade com serviço público estatutário.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Rondônia firmou entendimento no Acórdão 00246/21 de 04.11.2021 (Proc. 607/2020), no sentido de que, para que o servidor público faça jus às regras de transição constantes das Emendas à Constituição n. 20/98, 41/03 e 47/05, **não se faz necessária a prévia filiação a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bastando, para tanto, sem prejuízo dos outros requisitos constitucionais e legais, o ingresso no serviço público, em cargo de provimento efetivo e estatutário, em data anterior à publicação das referidas Emendas à Constituição;**

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 50 de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO), que prevê em seu artigo 2º, parágrafo 1º, inciso XIII, a **obrigatoriedade de envio de outros documentos**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP (Incluído pela Instrução Normativa n. 74/2021/TCE-RO);

CONSIDERANDO que, em diversos processos, a exemplo dos processos de nº 3102/23, 510/24 e 2427/24, o Iperon não enviou via FISCAP todos os documentos necessários para a análise da legalidade do ato, in casu a ficha funcional e termo de posse no cargo anterior, quando o servidor anteriormente ocupou outro cargo estatutário e contribuiu ao INSS, e há necessidade de comprovar admissão em cargo efetivo antes da edição das EC 20 ou 41, sem ruptura de vínculo com a Administração Pública.

CONSIDERANDO que servidores, após comprovado o cumprimento dos requisitos para concessão de aposentadoria mediante certidão, valendo-se de prerrogativa inserta em leis, afastam-se preliminarmente do cargo até que suceda concessão de sua aposentadoria.

CONSIDERANDO entendimento do TCE-RO lavrado no Acórdão AC2-TC 659/19 – 2ª Câmara, de que o interstício relativo ao afastamento não pode ser computado para efeitos da aposentadoria, eis que não caracteriza efetivo exercício do serviço público com todas as implicações legais;

CONSIDERANDO que, em diversos processos, a exemplo dos processos de nº 1258/24, 2886/24, 3168/24, 3212/24, 3610/24, o Iperon não enviou via FISCAP todos os documentos necessários para a análise da legalidade do ato, in casu Portaria que concede afastamento remunerado ao servidor para aguardar a homologação da aposentadoria;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao Senhor **Tiago Cordeiro Nogueira**, Presidente do



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, ou a quem venha o substituir, quanto ao envio ao Tribunal de Contas de documentos relativos aos processos de concessão de aposentadorias:

1. Envie via Fiscap, juntamente com o ato de concessão da aposentadoria de magistério, toda a documentação específica que comprove o exercício das funções de magistério, cujas **declarações/certidões devem ser emitidas pelas autoridades responsáveis pela Unidade de Ensino ou ente ou empresa ao qual o servidor esteve vinculado**, nos termos do Parecer Prévio 0083/19 – TCE/RO e artigo 2º, parágrafo 1º, inciso XII da Instrução Normativa nº 50/ 2017 – TCE/RO;
2. Envie pelo Fiscap, juntamente com o ato de concessão da aposentadoria e os documentos elencados no art. 2º da Instrução Normativa nº 50/2017 – TCE/RO:

2.1. a **Ficha Funcional e Termo de Posse do cargo anterior**, nos casos de aposentadoria pelas regras de transição (art. 3º da EC 47, art. 6º da EC 41 e art. 25 da Lei 1100/21), quando o servidor anteriormente ocupou outro cargo estatutário e contribuiu ao INSS e há necessidade de comprovar admissão em cargo efetivo antes da edição das EC 20 ou 41, sem ruptura de vínculo com a Administração Pública;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2.2. **Portaria que concedeu afastamento remunerado** ao servidor para aguardar a homologação da aposentadoria, quando concedido afastamento;

É pelo que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

YVONETE FONTINELLE DE MELO

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia